



Acórdão 00870/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 04681/2020-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: WILSON MARQUES PAZ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – OMISSÃO NO
ENVIO: MÊS 08/2020 – SANEAMENTO DA
OMISSÃO – ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Trata-se da omissão do IPREVITA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itapemirim, referente ao mês 08/2020, sob responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal - mês 08 - exercício 2020, com prazo regimental para 10/09/2020, e realizada homologação apenas em 11/09/2020, conforme pesquisa no Sistema Cidades.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas expediu o Termo de Notificação Eletrônico 3989/2020-6 - Auto de Infração Eletrônico, com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos

do disposto no art. art. 9º-A da IN 43/2017, c/c o art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em 16/09/2020 acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor apresentou Defesa/Justificativa 0887/2020-9.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 0662/2021-1, não acolhendo as justificativas e sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2322/2021-26, da lavra do Ilustre Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva, alinhou-se aos termos da manifestação técnica quanto a rejeição às justificativas e aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de 08/2020, do IPREVITA - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, sob responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz.

Como sobredito, o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e o artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo

da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio, ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas, ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o responsável homologou a Prestação de Contas Mensal – mês 08/2020, em 11/09/2021, portanto, intempestivamente.

Destaco que, em ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido com o fito de dar ciência ao responsável do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017.

O NPPREV, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 0662/2021-1, assim se manifesta na proposta de encaminhamento:

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa 00887/2020-9**, entre argumentações quanto a problemas gerais enfrentados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim , as seguintes alegações de defesa especificamente quanto à UG tratada nesses autos:

O autor da defesa, explica que o gerenciamento da prestação de contas mensais do Instituto apesar de ser de sua responsabilidade, fica refém do Sistema que é gerenciado pelo Poder Executivo do Município de Itapemirim não tendo mais autonomia como outrora, em razão da deliberação e determinação deste mesmo Tribunal de Contas, que retirou a autonomia daquela Autarquia. Além disso, segundo ele, a Prestação de Contas da Unidade Gestora não é um ato único e integrado, mas um ato complexo, onde no mínimo três agentes devem assinar de forma independente a PCM que compreende um conjunto de ações onde contém: 1) Balancete Isolado por Código Contábil (BALANCONT-BALVERFMENSAL), 2) o Balancete isolado por Conta Corrente (BALANCORR), 3) Rol de Responsáveis (ROLRESP), 4) Balanço da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e 5) Balancete da Execução Orçamentária da Receita (BALEXOR). Este conjunto integrado de ações que compõem a PCM deve ser assinados por três agentes, quais sejam: o Ordenador de Despesa, o Técnico responsável pela Contabilidade e o Controlador Interno.

O autor narra ainda que o sistema detecta, quando algum dos três agentes não assinam de forma independente, o conjunto de ações que possuem aplicabilidades diferentes para cada um deles, de acordo com suas responsabilidades.

O problema segundo o autor, ocorre exatamente aí, onde se um dos responsáveis não assina quaisquer dos documentos de sua responsabilidade na PCM, ainda que enviada por um ou dois dos responsáveis até a data final da respectiva obrigação, todo o sistema do Módulo CidadES fica desabilitado, até que o Gestor da Unidade assine digitalmente, e tão somente após tal mister as funcionalidades do Sistema é restabelecido e o Termo de Notificação Eletrônico é gerado de um Auto de Infração.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03989/2020-6 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 8/2020 findou em **10/09/2020**, sendo que em **16/09/2020** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03631/2020-3 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **01/10/2020**.

Verifica-se que houve a remessa/homologação da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em **11/09/2020**, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 03989/2020-6.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie

coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03989/2020-6 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUANº3250154654), com vencimento em 01/10/2020.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês Agosto/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige

tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03631/2020-3 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Diante do exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1. **APLICAR multa ao Sr. Wilson Marques Paz**, responsável pelo IPREVITA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itapemirim, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de 08/2020.
2. **DAR CIÊNCIA** ao interessado.
3. **Autorizar o arquivamento** dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

VOTO VOGAL**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da remessa da Prestação de Contas Mensal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, referente ao mês 08/2020 sob responsabilidade do Senhor Wilson Marques Paz, conforme Instrução Normativa TCEES 43/2017.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 03057/2021-1.

O eminente Relator, Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

Diante do exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

- 1. APLICAR** multa ao **Sr. Wilson Marques Paz**, responsável pelo IPREVITA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itapemirim, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de 08/2020.
- 2. DAR CIÊNCIA** ao interessado.
- 3. Autorizar o arquivamento** dos presentes autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

Discordando do desfecho processual, *data máxima vênia*, apresento o presente **voto vogal**.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Eminentíssimo Relator, acompanhando o entendimento técnico, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, votou no sentido de aplicar multa o gestor Wilson Marques Paz, em razão da omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 08/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA.

No caso concreto, o responsável enviou a prestação de contas no prazo legal, entretanto, a homologou com atraso, um dia após a data limite, o que culminou no termo de notificação eletrônico 003989/2020-6 e auto de infração eletrônico, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da citada Prestação de Contas.

Notificado da lavratura do auto de infração eletrônico, o gestor, além de concluir o envio da Prestação de Contas Mensal, tempestivamente apresentou a defesa/justificativa 00887/2020-6, na qual pugnou pelo afastamento de qualquer penalidade, não tendo, por tal razão, recolhido a multa com desconto de 50% do valor total.

A par disso, a Unidade Técnica responsável propôs a edição de Acórdão para aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, através do parecer 02322/2021-2.

Peço máximas vênias ao nobre Relator para abrir divergência por entender que conforme Termo de Notificação Eletrônica 03989/2020-6, **até 01/10/2020**, o responsável deveria **cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa**.

Dessa forma, a meu convencimento duas hipóteses foram previstas: de encaminhar a Prestação de Contas Mensal referente ao mês 08/2020 e pagar a multa que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo de 15 dias, que venceu em 01/10/2020 ou, justificar a omissão.

No caso concreto, **houve a regularização da remessa da Prestação de Contas Mensal** relativa à 08/2020, no prazo concedido junto à notificação, com apenas 01 dia de atraso ao prazo inicial, **bem como restaram apresentadas as justificativas do atraso.**

O lapso temporal entre o fim do prazo limite e a homologação pelo ordenador de despesas é ínfimo, e não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas que ensejem reparação através de sanção pecuniária, além de inexistir conduta eivada de má fé, pelo gestor.

A multa pecuniária é aplicada automaticamente, junto com o auto de infração, cabendo sim afastá-la, **desde que haja apresentação de razões que justifiquem o atraso, além da própria regularização da omissão, que é o que se verifica no caso em voga.** Portanto, peço vênia para discordar do nobre Conselheiro Relator, da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, a fim de **afastar a multa aplicada ao Srº Wilson Marques Paz.**

E não inovo em meu entendimento. Decisões semelhantes foram tomadas nos autos dos processos TC 4348/2020 (Acórdão 1260/2020), TC 4084/2020 (Acórdão 1202/2020) e TC 4128/2020 (Acórdão 1448/2020), dentre outros.

Desta forma, divergindo do Relator, voto por afastar a multa de R\$ 1.000,00, sugerida pela unidade técnica na Manifestação Técnica 00662/2021-1 e acolhida pelo Ministério Público de Contas, através do parecer 02322/2021-2.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do Relator, do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, em:

1. **Arquivar o auto de infração constituído** em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação;
2. Dar **ciência** aos interessados;
3. Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-870/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo voto vogal do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:

- 1.1. **Arquivar o auto de infração constituído** em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação;
- 1.2. Dar **ciência** aos interessados;
- 1.3. Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencida a proposta de voto do relator, pela aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao responsável.

3. Data da Sessão: 09/07/2021 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões